



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *FORT COMERCIO, SERVICOS E LOCACOES EIRELI*

ENDEREÇO: *85-B, 0 - Setor Sul - Goiânia/GO - Lote 10 CEP:*

PAT Nº: *20232906300267*

DATA DA AUTUAÇÃO: *18/04/2023*

CAD/CNPJ:

CAD/ICMS:

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2023/1/760/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL
2. Não contribuinte no Estado
3. Defesa Tempestiva
4. Infração não ilidida
5. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O Sujeito Passivo acima identificado promoveu a venda de mercadorias destinadas a consumidor final situado neste Estado, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. Trata-se dos DANFES nºs 1443,1448 e 1451, emitidos em 13-04-2023. Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	94.639,88
Multa (90% do valor do imposto)	85.175,89
Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	179.815,77
-----------------------------	------------

A intimação foi realizada, em **02/06/2023**, pessoalmente, por assinatura digital (fls.10 e 13) nos termos do artigo 112, inciso I da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. O AI deve ser anulado pela falta de identificação da assinatura do autuante que o lavrou e isto cerceia o direito de defesa.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, comerciante atacadista de materiais de construção, NÃO contribuinte no Estado, regime normal de tributação, de acordo com as NFEs nº 1443, 1448 e 1451, remeteu em operação interestadual mercadorias, de GO, referente aos Pregões Eletrônicos nº 05801/22 e 0176/22, para Município de Ji-Paraná, consumidor final, não contribuinte em RO. Foi autuado porque não apresentou o comprovante de pagamento do ICMS devido.

3.1. DISCORDO da única alegação da Defesa sobre seu cerceamento. Como a própria, em sua argumentação, desde a primeira página até a última, informa que não havia como identificar a assinatura do autuante.

Como estampado no Auto de Infração, em questão, constam os nomes, as matrículas da equipe de autuantes e a assinatura do fiscal que lavrou o Auto. Conforme os requisitos do art.100 da Lei 688/96.

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

(...)

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais autuante, sua assinatura e número de matrícula; (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

A assinatura é uma identificação pessoal, cada um tem a sua, independente de ser legível ou não para outrem. A discussão caberia apenas se faltasse a assinatura daquele que lavrou o Auto.

Nem a disposição do art.107 da mesma Lei, citado pelo sujeito passivo em sua Defesa, é necessária. Por estar clara, justa e certa a autuação e por afirmar que o argumento de Defesa foi meramente protelatório, julgo pela procedência do Auto.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 179.815,77**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 16/07/2023 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA